



*Formando em Nutrição,
seja bem-vindo ao*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região



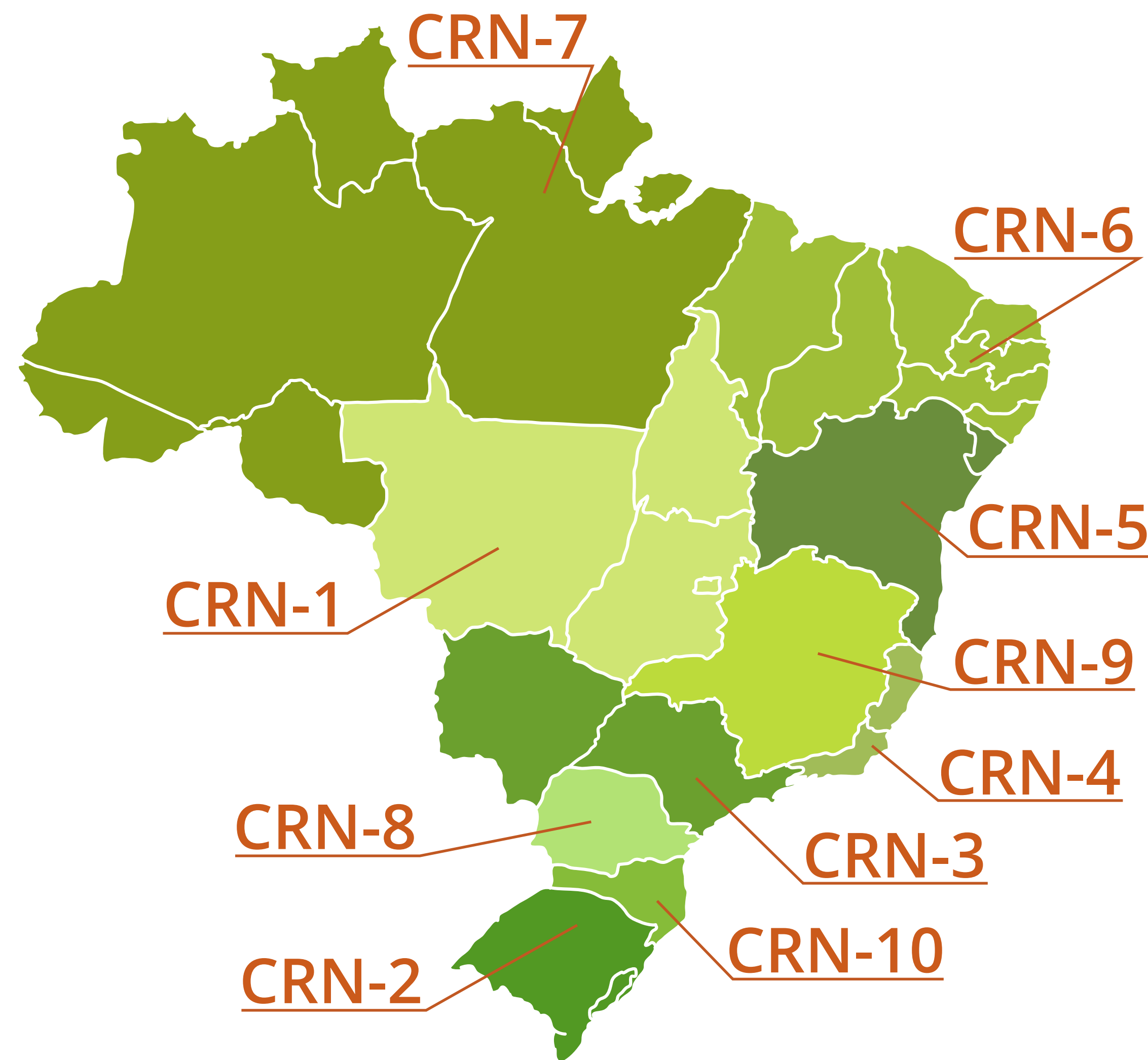
*ESTA APRESENTAÇÃO CONTEM IMPORTANTES
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A HABILITAÇÃO E A
PRÁTICA PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA.*

*A DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DESTAS INFORMAÇÕES
CONSTITUI UM DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO
DO PROFISSIONAL NESTE REGIONAL.*

LEIA COM ATENÇÃO!

Conheça o Sistema CFN/CRN

Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas são autarquias federais com as finalidades de orientar, habilitar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional dos Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética.



LEI FEDERAL Nº 6.583, de 20 de outubro de 1978
Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionistas, definida pela Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.


DECRETO Nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980
Regulamenta a Lei Federal 6.583/1978



*Conheça seu
conselho*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região



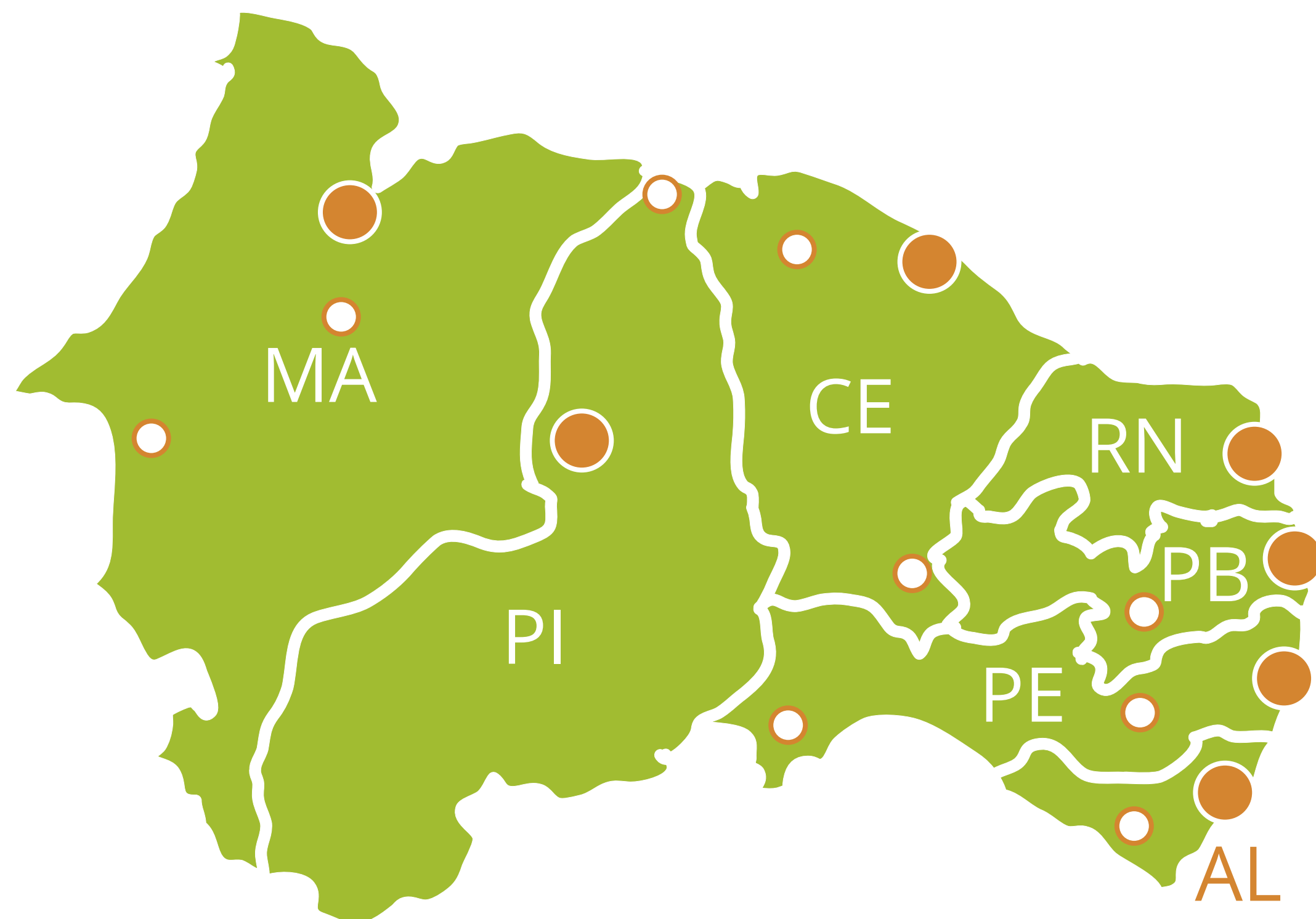


Visão | Ser reconhecido como órgão de excelência em defesa da sociedade civil, na promoção da saúde coletiva no âmbito da nutrição.

Missão | Contribuir para melhoria da saúde da população, por meio da assistência alimentar e nutricional exercida por profissionais capacitados e habilitados, obedecendo aos preceitos éticos que regem a profissão.

Valores | Ética, Equidade, Inovação, Trabalho em Equipe, Transparência, Responsabilidade Social.





● Delegacias

Recife - PE (Sede)

Maceió - AL

João Pessoa - PB

Natal - RN

Fortaleza - CE

Teresina - PI

São Luís - MA

○ Representações

Caruaru - PE

Petrolina - PE

Campina Grande - PB

Juazeiro do Norte - CE

Sobral - CE

Imperatriz - MA

Bacabal - MA

Arapiraca - AL

Parnaíba - PI

ELEIÇÃO DO PLENO DO CRN-6

Lei Federal nº 6.583/1978

É realizada a cada 3 (três) anos para eleger 09 (nove) Conselheiros Efetivos e 09 (nove) Suplentes;

É obrigatória, e o profissional só poderá votar se estiver quite ou em parcelamento com as anuidades do Conselho. Aquele que não votar e não justificar ao CRN, pagará multa;


O Nutricionista regularmente inscrito no CRN e com no mínimo 02 (dois) anos de exercício profissional poderá compor uma chapa e candidatar-se ao pleno.



*Regulamentação da
profissão de Nutricionista*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região





LEI FEDERAL Nº 5.276, de 24 de abril de 1967
Regulamenta a Profissão de Nutricionista

LEI FEDERAL Nº 8.234, de 17 de setembro de 1991
Atualiza a Regulamentação da Profissão



LEI FEDERAL N° 8.234, de 17 de setembro de 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista

Art. 1º. A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedidos por escolas de graduação em nutrição oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

LEI FEDERAL N° 8.234, de 17 de setembro de 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista

Art. 3º. São Atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

LEI FEDERAL N° 8.234, de 17 de setembro de 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista

Art. 3º. São Atividades privativas dos nutricionistas:

- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

LEI FEDERAL N° 8.234, de 17 de setembro de 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista

Art. 4º. Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científicos;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

LEI FEDERAL N° 8.234, de 17 de setembro de 1991
Regulamenta a profissão de Nutricionista

Art. 4º. Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.



*Habilitação para exercício
Profissional*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região



LEI FEDERAL Nº 6.583, de 20 de outubro de 1978
Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 15. O livre exercício da profissão de Nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Art. 18. O pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão.

RESOLUÇÃO CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010

(Dispõe sobre a inscrição de Nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas)

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 1º. O exercício da profissão de Nutricionista, em todo o território nacional, é privativo dos profissionais inscritos em Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), só podendo exercê-la os que atendam à legislação em vigor.

RESOLUÇÃO CFN N° 466, de 12 de novembro de 2010

MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA (Primeiro Registro)

INSCRIÇÃO DEFINITIVA – ao portador de diploma registrado no órgão de ensino competente, obtido em instituição reconhecida, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

INSCRIÇÃO PROVISÓRIA – para o portador de certificado/declaração de conclusão do curso de graduação em nutrição, contendo a data de colação de grau.

RESOLUÇÃO CFN N° 466, de 12 de novembro de 2010

ATENÇÃO: *A inscrição provisória tem validade de 24 meses, prorrogável por mais 12 meses, a requerimento por escrito do(a) interessado(a).*

Não havendo a manifestação do interessado, até a data da validade, para a prorrogação da inscrição ou para a transformação em definitiva, a inscrição provisória vencida é cancelada pelo Regional.

INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA

IMPORTANTE:

- A confirmação da colação de grau junto a instituição de ensino, corresponde a um dos requisitos para o deferimento da inscrição originária.
- O profissional que solicitar a inscrição originária no prazo de até 90 dias após a data de colação de grau terá direito ao desconto de 50% sobre o valor da primeira anuidade.
- No ato da apresentação da documentação para inscrição será gerado o boleto bancário para recolhimento das obrigações financeiras.
- Prazo para trâmites processuais: 30 dias úteis, a contar da data do atendimento aos requisitos.

RESOLUÇÃO CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010

MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Concedida ao profissional inscrito em um CRN que pretenda exercer atividades por prazo superior a 90 dias consecutivos ou intercalados, na jurisdição de outro CRN.

ATENÇÃO: *A inscrição secundária terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento por escrito do(a) interessado(a). Não havendo a manifestação do interessado, até a data da validade, para a prorrogação da inscrição, a inscrição secundária vencida é cancelada pelo Regional.*

RESOLUÇÃO CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010

IMPORTANTE:

- No ato da apresentação da documentação para inscrição será gerado o boleto bancário para recolhimento das obrigações financeiras.
- Ao Nutricionista com inscrição secundária não será permitida a assunção de Responsabilidade técnica exceto, se o mesmo estiver exercendo a profissão em cidade limítrofe entre as Regiões das inscrições originária e secundária.

RESOLUÇÃO CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010

TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO

- O Nutricionista que mudar seu domicílio profissional para outra jurisdição deverá requerer a transferência de sua inscrição originária (definitiva ou provisória).
- O profissional deve procurar o CRN da jurisdição de destino para solicitar a transferência da inscrição, a qual está condicionada a liberação do CRN de origem.

RESOLUÇÃO CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010

TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO

- Para que o CRN de origem libere a transferência da inscrição o profissional deve estar em dia com suas obrigações legais, e sem vínculo de trabalho na jurisdição do Regional de origem.
- Havendo a liberação da transferência de inscrição será gerado o boleto bancário para recolhimento das obrigações financeiras.

RESOLUÇÃO CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010

BAIXA TEMPORÁRIA DA INSCRIÇÃO

No caso de interrupção temporária do exercício profissional será concedida baixa temporária de inscrição, a requerimento do interessado com justificativa, desde que quite com todas as obrigações perante o CRN e não esteja sob o alcance de Processo Ético ou de Infração.

Se o requerimento da baixa temporária for protocolado até de 31 de março, e havendo o deferimento do pedido, o Nutricionista estará isento da quitação da anuidade referente ao exercício em que a mesma for concedida, assim como dos exercícios subsequentes durante a vigência da baixa.

RESOLUÇÃO CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010

BAIXA TEMPORÁRIA DA INSCRIÇÃO

Durante o período de vigência da baixa a Carteira de Identidade Profissional ficará retida no CRN.

A baixa temporária será concedida pelo prazo máximo de 5 anos, podendo ser prorrogado, a requerimento do interessado.

Art. 21. O pedido de cancelamento de inscrição ou baixa temporária, desde que concedido, suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres do profissional requerente.

INFORMAÇÕES GERAIS

Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção do título, seguida da sigla do CRN/número da região em que estiver inscrito, e do número de sua inscrição.

Exemplo: Nome

Nutricionista CRN-6 N.º xxxxx (Inscrição Definitiva)

Exemplo: Nome

Nutricionista CRN-6 N.º xxxxx/P (Inscrição Provisória)

INFORMAÇÕES GERAIS

Todo nutricionista tem o dever de comunicar ao Conselho Regional no qual está inscrito, qualquer alteração em suas atividades profissionais ou dados pessoais:

- Deixar de ser o responsável técnico ou quadro técnico em pessoa jurídica;
- Aposentadoria;
- Alteração de endereço, Telefone, E-mail;
- Alteração de nome, por casamento ou outra causa.



*Exercício da Profissão de
Nutricionista*

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região



Áreas de Atuação Profissional do Nutricionista (Resolução CFN N.º 600/2018)

**Alimentação
Coletiva**

**Nutrição
Clínica**

**Saúde
Coletiva**

**Ensino,
Pesquisa e
Extensão**

**Nutrição
em Esportes e
Exercício Físico**

**Cadeia de
Produção na
Indústria e Cadeia
de Alimentos**

Responsabilidade Técnica *(Resolução CFN N° 576/2016)*


A Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo CRN ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade. **(Art. 2º)**

O Nutricionista detentor da Responsabilidade Técnica deverá cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais do exercício profissional do nutricionista, assumindo direção técnica, chefia e supervisão na execução das atividades de sua equipe, quando houver. **(Art. 2º, § 2º)**



Responsabilidade Técnica *(Resolução CFN N° 576/2016)*

Art. 3º. A Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo Nutricionista, mediante preenchimento fidedigno de formulário próprio fornecido pelo CRN.



Responsabilidade Técnica *(Resolução CFN N° 576/2016)*

Art. 4º Para que o CRN conceda e anote a Responsabilidade Técnica serão avaliados os seguintes critérios:

- I. Grau de complexidade dos serviços relacionados a:
 - a. Dias e horários de funcionamento da empresa/instituição;
 - b. Dimensionamento da unidade, conforme segmento de atuação (número de refeições/dia, de leitos, de alunos/clientes, volume de produção industrial, número e especificação de turnos de produção, entre outros);
- II. Existência de Quadro Técnico (QT) e quantitativo, quando couber;

Responsabilidade Técnica *(Resolução CFN N° 576/2016)*

Art. 4º Para que o CRN conceda e anote a Responsabilidade Técnica serão avaliados os seguintes critérios:

- III. Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviço e com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN, bem como as legislações vigentes para este fim;
- IV. Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;
- V. Regularidade cadastral e financeira perante o CRN.

Responsabilidade Técnica *(Resolução CFN N° 576/2016)*

Art. 10. O profissional que deixar de exercer a atribuição de RT por determinada Pessoa Jurídica ou unidade é obrigado a comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Nos locais onde a prestação de serviço envolver mais de um Nutricionista, a solicitação de concessão de Responsabilidade Técnica deverá ser acompanhada pelas informações relativas aos integrantes do QT.



Quadro Técnico

(Resolução CFN N° 576/2016)

Art. 13. Os Nutricionistas integrantes do QT poderão responder solidariamente com o Nutricionista Responsável Técnico pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação.




Assessoria em Nutrição *(Resolução CFN N° 576/2016)*

Assessoria em Nutrição é o serviço realizado por Nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade.



Auditoria em Nutrição *(Resolução CFN N° 576/2016)*


Auditoria em Nutrição, exame analítico ou pericial feito por Nutricionista, contratado para avaliar, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição humana, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica.





Consultoria em Nutrição *(Resolução CFN N° 576/2016)*

Consultoria em Nutrição é o serviço realizado por Nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a responsabilidade técnica.





Fiscalização

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região



FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O CRN-6 no uso de suas atribuições legais, em observância a missão institucional e a atual Política Nacional de Fiscalização – PNF do Sistema CFN/CRN, realiza a orientação e fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética.

As ações fiscais têm sido intensificadas, baseadas nas diretrizes da PNF, havendo o planejamento e execução contínua de visitas, zelando pela excelência e valorização do exercício da profissão, em prol da assistência e da segurança alimentar e nutricional da população.

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O exercício ilegal da profissão de nutricionista é caracterizado pela execução de atividades privativas, descritas no Artigo 3º da Lei Federal nº 8.234/1991, praticada por pessoa não habilitada.

É de fundamental importância o envolvimento dos profissionais com os Órgãos de Classe, unindo esforços, em benefício da profissão, dos profissionais e da Sociedade.

As denúncias de irregularidades relativas ao exercício profissional podem ser realizadas por meio do site do CRN-6 (crn6.org.br), anexando os documentos comprobatórios.



Ética

CRN6
Conselho Regional de
Nutricionistas - 6ª região



Ética Profissional

Cada profissão que o homem exerce exige modalidades de conduta sujeita a regras e preceitos gerados pela natureza de sua ocupação principal.

O conjunto dessas regras e preceitos em relação a cada profissão é o que chamamos de ética profissional.

Código de Ética

O código de ética compreende um conjunto de comportamentos esperados em circunstâncias diversas, levando o profissional a refletir antecipadamente para julgar e distinguir o certo do errado. Desta forma, constitui o instrumento que orienta a conduta profissional, para garantir um serviço com qualidade mantendo-o dentro dos níveis de exigência de seu “juramento”.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO NUTRICIONISTA ***(Resolução CFN N° 599/2018)***

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Capítulo II - Dos Atos Processuais

Capítulo III - Da Instauração do Processo
Disciplinar

Capítulo IV - Da Citação e da Instrução
Processual

Capítulo V - Do Julgamento

Capítulo VI - Dos Recursos ao CFN

Capítulo VII - Das Penalidades

Capítulo VIII - Da Persistência da Infração,
da Reincidência e da Extinção da
Punibilidade

Capítulo IX - Das Nulidades e
Anulabilidades

Capítulo X - Da Revisão da Pena

Capítulo XI - Das Disposições Gerais

Resolução CFN n.º 321/2003

(Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição)

Constitui **infração disciplinar** a transgressão a disposições legais e normativas reguladoras da conduta no exercício profissional dos nutricionistas e preceitos da ordem a que estão obrigados.

Penalidades:

- Advertência;
- Repreensão;
- Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- Cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

Resolução CFN n.º 321/2003

(Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição)

Art. 14. Recebida a representação sob uma das formas descritas no art. 11, e se não se configurar a situação descrita no seu § 1º, o Presidente do Conselho exercerá juízo de admissibilidade determinando, conforme o caso, em despacho fundamentado, o seguinte:

I. diligência, para melhores esclarecimentos dos fatos objeto da representação ou para que sejam adotadas, primeiramente, providências a cargo de outra instância administrativa ou disciplinar;

Resolução CFN n.º 321/2003

(Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição)

- II. negativa de admissibilidade, quando entender ausentes indícios de infração disciplinar ou quando faltarem elementos, dentre aqueles previstos no art. 13, cuja falta prejudique a compreensão quanto aos objetivos da representação, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- III. a instauração do processo disciplinar, remetendo o processo à comissão de ética, para que esta promova a citação e a instrução processual.

Resolução CFN n.º 321/2003

(Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição)

Art. 15. Decidida a instauração do processo disciplinar e recebidos os autos na comissão de ética, esta promoverá a citação do representado.

INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 91. Constitui infração ético-disciplinar a ação ou omissão, ainda que sob a forma de participação ou conivência, que implique em desobediência ou inobservância de qualquer modo às disposições deste Código.

Art. 93. Responde pela infração quem a cometer, participar ou for conivente.

JURAMENTO

(Resolução CFN N° 382/2006)

“Prometo que, ao exercer a profissão de nutricionista, o farei com dignidade e eficiência, valendo-me da ciência da nutrição, em benefício da saúde da pessoa, sem discriminação de qualquer natureza. Prometo, ainda, que serei fiel aos princípios da moral e da ética. Ao cumprir este juramento com dedicação, desejo ser merecedor dos louros que proporcionam a profissão.”

IMPORTANTE

IMPRIMA A DECLARAÇÃO A SEGUIR, DATE, ASSINE E ANEXE-A AOS DOCUMENTOS QUE SERÃO ENTREGUES PARA EFETIVAÇÃO DO SEU PEDIDO DE INSCRIÇÃO.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que estou ciente das informações disponibilizadas no website do CRN6, relativas ao exercício da profissão de nutricionista e das penalidades relacionadas a infração disciplinar.

_____, ____/____/____
Local data

Assinatura